



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais, pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, ou venha a utilizar, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar e a cobrar, mensalmente, preço público relativo à ocupação e ao uso do solo em áreas públicas municipais pela concessionária de energia elétrica proprietária dos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins dessa Lei, postes são estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material que suportam os fios, cabos e equipamentos da rede de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, sons, entre outros que venham a ser definidos em Lei.

Art. 2º O preço público previsto no Art. 1º desta Lei será devido pelo proprietário do poste.

§ 1º Incidirá o preço público sobre todos os postes e equipamentos existentes ou que sejam implantados no Município, a contar do início da vigência dessa Lei, observado o disposto no Art. 3º.

§ 2º A fixação da cobrança do preço público prevista nesta Lei, a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, deverá utilizar, como critério, a área ocupada pela base do poste padrão, junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário existente em solo público no Município.

§ 3º O lançamento do preço público sobre os postes e equipamentos de que trata o § 1º desse artigo será definido por meio de Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá o valor e a forma de seu reajuste.

§ 4º O preço público de que trata o § 3º desse artigo será cobrado a partir da data de vigência do Decreto que regulamentar essa Lei.

Art. 3º Ficam as concessionárias proprietárias dos postes e equipamentos instalados em logradouros públicos do Município, obrigadas a apresentar cadastro das redes existentes, bem como a localização individual de cada poste e dos equipamentos nele instalados, devidamente mapeadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do cadastro de rede, a Administração Pública efetuará o lançamento, através de seus órgãos administrativos, e o levantamento do número de postes e equipamentos instalados, sem prejuízo da aplicação de multa, cuja incidência será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º As concessionárias deverão manter atualizadas, junto aos órgãos administrativos do Município, as ampliações ou as reduções das áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público, a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais, de que trata a presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Respeitosamente, cumprimento Vossa Excelência, extensivo aos Eminentíssimos Vereadores dessa Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que me permito, com a especial vênua, usando das prerrogativas que me concede a Lei Orgânica deste Município, encaminhar a essa Respeitável Câmara Municipal, para apreciação, o Projeto de Lei nº 4/2021, que **“autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais, pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, ou venha a utilizar, e dá outras providências”**.

Dessa forma, os postes de transmissão de energia elétrica são usualmente alugados para empresas de TV a cabo, de telefonia, de fibra ótica e tantas outras que necessitam de uma forma segura de transmissão de dados, representando uma importante fonte de renda para as empresas concessionárias que, utilizando-se do espaço público, sem qualquer contraprestação.

Além de lucrarem com a atividade de distribuição de energia elétrica, também obtêm grandes lucros com o “aluguel” dos postes, enquanto que imóveis residenciais, comerciais e industriais, por exemplo, pagam IPTU, bem como outras tantas atividades – como eventos, filmagens e propaganda em *outdoors* pagam pelo uso de áreas públicas.

Apesar da concessão dos serviços públicos ser de atribuição Federal e/ou Estadual, caso se trate de serviço concedido pelos Estados ou pela União, conforme o trazido no Art. 21, incisos XI e XII, da CFRB/88, é certo que no caso da utilização de bens públicos, cabe aos Municípios, nos termos do que dispõem os artigos 30 e 182 da CFRB/88, dispor sobre o cumprimento de regras municipais a serem observadas pelas empresas concessionárias, até mesmo em relação à contraprestação remuneratória, pois, além dos serviços públicos essenciais exercidos pelos postes na distribuição de energia elétrica, a estas são agregadas outras atividades grandemente rentáveis, como a utilização por emissoras de TV a cabo, empresas telefônicas e outras, que pagam pela utilização dos postes e, desta forma, dentro de sua competência estabelecida nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

artigos constitucionais acima citados, cabe aos municípios definir a hipótese de cobrança ou não do uso do espaço público pelos postes.

Além disso, é notório que o entendimento das empresas concessionárias de que tal valor será repassado ao consumidor não se justifica, uma vez que os valores das tarifas são definidos pela ANEEL, levando em conta vários fatores, bem como acreditamos que no cômputo do valor da energia elétrica atual não sejam levados em consideração, os altos valores recebidos pelas concessionárias com os serviços de alugueis de postes, cabendo, inclusive, à ANEEL esclarecer tal fato à população brasileira.

Por fim, o Projeto de Lei prevê, ainda, sua regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, que poderá efetuar estudos, com relação ao valor a ser fixado e sua consequente forma de cobrança.

Assim, frente à urgência da matéria, como é do conhecimento de Vossas Excelências, membros desta Colenda Câmara de Vereadores, solicitamos que seja tramitado este Projeto de Lei em regime de urgência.

Contando com o apoio dos Nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Pinheiro Machado, em 14 de janeiro de 2021

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal em Exercício